

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 185, de 06 de dezembro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, que “*Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 191, de 26 de dezembro de 2016, que implementa a política de proteção, conservação, preservação, controle, licenciamento e fiscalização do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ubá.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

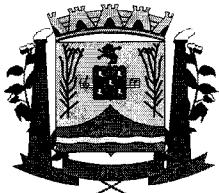
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a redação de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 191/2016, a fim de compatibilizar a legislação às alterações na estrutura administrativa do Município, trazidas pela Lei Complementar nº 208, de 14 de dezembro de 2020.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Cumpre informar que fora solicitado que a tramitação da matéria ocorra em regime de urgência, com fulcro no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme foi informado na mensagem nº 58, “o projeto objetiva atualizar as regras efetivando o recomendado procedimento de distribuir as competências administrativas de licenciamento e de execução dos atos a secretarias distintas, segundo a estrutura da administração municipal.”

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 24 da CRFB, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Nesse sentido, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal para dispor sobre a alteração da denominação de duas de suas secretarias.

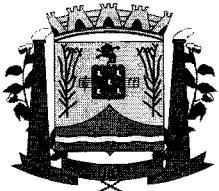
Quanto à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa do poder executivo a criação e extinção de órgão da Administração Pública*, conforme reza a Constituição de 1988, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e”;

Ademais, a Lei Orgânica Ubaense, em seu artigo 95, informa que:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de alterar o texto de alguns artigos da LC Municipal nº 191, que implementa a política de proteção, conservação, preservação, controle, licenciamento e fiscalização do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Ubá. Observa-se, contudo, que são alterações necessárias, a fim de se adequar à Lei Complementar nº 208/2020, que amoldou a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, em paralelismo com a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Logo, o projeto em epígrafe objetiva modificações de cunho meramente técnico, de modo que, no *âmbito do controle de constitucionalidade*, não se verifica, portanto, nenhum óbice de natureza formal ou material quanto à temática proposta.

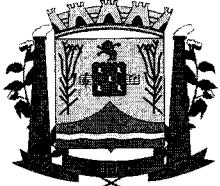
Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa alterar a Lei Complementar nº 191, de 26 de dezembro de 2016, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta, com fulcro no art. 125, §2º do RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto



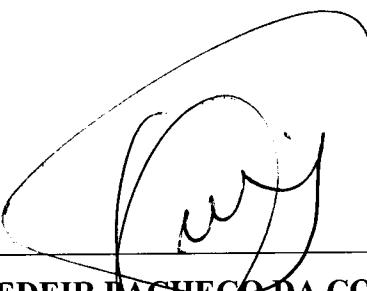
Câmara Municipal de Ubá

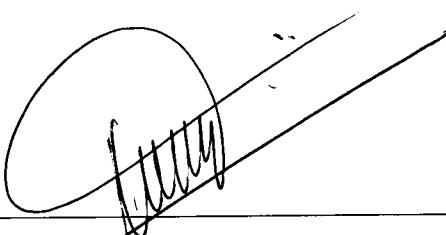
ESTADO DE MINAS GERAIS

material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar municipal nº 191/2016, Lei Complementar municipal nº 208/2020 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 06 de dezembro de 2021.


EDEIR FACHEIRO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO